

RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGAO ELETRÔNICO 092/2024 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ - MG

Objeto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CESTAS NATALINAS PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUÍ, INCLUINDO A CÂMARA MUNICIPAL, SAAE E FAPEM

Aos cuidados do Sr.
Antônio Carlos Barbosa
Pregoeiro Oficial

MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob num 66.438.466/0001-81, com sede a Rua Vinte e um de novembro, 29, bairro Vila Rubens, Itajubá-MG, neste ato representado pelo Sr. Mauro Lucio Ribeiro, já qualificado nos autos do processo, vem respeitosamente por meio deste interpor RECURSO contra decisão do pregoeiro.

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação do interesse em recorrer ocorreu no dia 10/10/2024, e na forma do Artigo 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso será de 03 dias, portanto o presente recurso apresenta-se tempestivo.

DOS FATOS

A empresa MAURO LUCIO RIBEIRO E CIA LTDA, participou do pregão eletrônico 092/2024.

Após a abertura das propostas e fase de lances a empresa NUTRILAR EXPRESS LTDA, inscrita no CNPJ sob num 46.653.513/0001-00, foi vencedora com valor de R\$ 349,99. Contudo, após análise dos itens ofertados pela empresa, constatamos que alguns deles não atendem o descritivo do edital, motivo pelo qual sua proposta deve ser desclassificada.

DO DIREITO

Ao analisarmos o Anexo I – Termo de referência do edital, verificamos que o edital fornece algumas marcas pré-aprovadas para composição do kit juntamente com a observação “similares” ou seja, seriam aceitas as marcas de referência bem como marcas não descritas.

Desse modo, foi concedido ao licitante a possibilidade de apresentar produto de marca diferente dos pré-aprovados, contudo deve o mesmo obedecer a parâmetros mínimos de qualidade conforme determinado no item 4.1, Do Julgamento.

Analisando as marcas ofertadas pela empresa NUTRILAR EXPRESS LTDA, restou claro que os itens abaixo não atendem as especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência.

Dos itens ofertados temos a apontar o seguinte:

Uva Passas 200g, a marca cotada "Odara"	Em consulta a diversos sites que vendem essa marca, foi localizado somente embalagem de 100g
Amendoim crocante salgado 200g, a marca cotada "Dori"	A marca tem somente embalagens de 150g
Salgadinho, tipo petisco, pacote 70g, a marca cotada "Torcida"	Em consulta aos sites de revenda foi localizado somente em embalagens de 60g.

Assim, constatamos que a empresa se sagrou vencedora ofertando produto inferior ao exigido em edital desrespeitando os princípios que norteiam as licitações.

O princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Se a administração impôs determinado descritivo em edital, há de reputar-se como válido, e se o mesmo não foi questionado em sede de impugnação, o licitante aceitou esses termos, devendo nesta fase ser obrigatoriamente seguido.

A Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros; nessas hipóteses, ela mesmo pode (e deve) tomar a iniciativa de repará-los, a fim de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, com base nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da autotutela, requer deste pregoeiro:

- Que realize a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa NUTRILAR EXPRESS LTDA, em virtude do produto apresentado pela mesma ser em quantidade inferior a exigência editalícia.



Mauro Lúcio Ribeiro & Cia.Ltda.
Av. Vinte e Um de Novembro, 29 – Vila Rubens – Itajubá – MG
Tel / Fax : 35 3623 4999 ** e-mail: grupopaoemel@hotmail.com
CNPJ.: 66.438.466/0001-81 Insc. Estadual 324.575852.0088

- Subsidiariamente, caso ocorra indeferimento do pedido de desclassificação da proposta da empresa NUTRILAR EXPRESS LTDA, requer que esta empresa seja notificada a fim de acompanhar a entrega das cestas básicas.

Caso não reveja seu posicionamento, que remeta os autos ao órgão/ instância superior, a quem caberá conhecer o presente recurso, dar provimento a este, pelas razões fáticas jurídicas expostas.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Itajubá, 14 de outubro de 2024

MAURO LÚCIO RIBEIRO & CIA LTDA
Mauro Lúcio Ribeiro - Sócio Proprietário
CPF 353.537.166 -04